SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512800 - SP (2023/0418434-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805 |
| AGRAVADO | : | MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO |
| ADVOGADOS | : | THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758<br>CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931<br>DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148<br>JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378 |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRANSNACIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisões monocráticas que absolveram os acusados da prática do crime descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau condenou os acusados com base na fabricação estrangeira das munições apreendidas e no depoimento extrajudicial de policial rodoviário federal. As decisões monocráticas absolveram os acusados por falta de prova segura de transposição dos limites territoriais do país.

**II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de tráfico internacional de munições pode ser mantida com base apenas na procedência estrangeira das munições e em confissão informal não corroborada por outras provas.

**III. Razões de decidir**

4. A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de que o agente atuou na transposição dos limites territoriais do país, não bastando a procedência estrangeira dos artefatos.

5. A confissão extrajudicial informal, não documentada e não confirmada em juízo, não é admissível como prova suficiente para a condenação.

Documento eletrônico VDA49320734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: 3014593c-0403-4846-ba20-27a76d2d7459

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação da transnacionalidade da conduta para a condenação pelo tipo penal em questão.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país. 2. A confissão extrajudicial informal não é admissível como prova suficiente para a condenação.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 10.826/2003, art. 18; CPP, art. 386, VII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, CC 133823/PR, Rel. Des. Convocado Newton Trisotto, Terceira Seção, julgado em 08/10/2014 ; STJ, AREsp 2123334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/06/2024.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

**Documento eletrônico VDA49320734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: 3014593c-0403-4846-ba20-27a76d2d7459**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512800 - SP (2023/0418434-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805 |
| AGRAVADO | : | MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO |
| ADVOGADOS | : | THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758<br>CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931<br>DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148<br>JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378 |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRANSNACIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisões monocráticas que absolveram os acusados da prática do crime descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. As decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau condenou os acusados com base na fabricação estrangeira das munições apreendidas e no depoimento extrajudicial de policial rodoviário federal. As decisões monocráticas absolveram os acusados por falta de prova segura de transposição dos limites territoriais do país.

**II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de tráfico internacional de munições pode ser mantida com base apenas na procedência estrangeira das munições e em confissão informal não corroborada por outras provas.

**III. Razões de decidir**

Documento eletrônico VDA49321217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:41
Código de Controle do Documento: 7211f317-5683-4db4-8155-8d0f2eabf0e2

4. A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de que o agente atuou na transposição dos limites territoriais do país, não bastando a procedência estrangeira dos artefatos.

5. A confissão extrajudicial informal, não documentada e não confirmada em juízo, não é admissível como prova suficiente para a condenação.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação da transnacionalidade da conduta para a condenação pelo tipo penal em questão.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país. 2. A confissão extrajudicial informal não é admissível como prova suficiente para a condenação.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 10.826/2003, art. 18; CPP, art. 386, VII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, CC 133823/PR, Rel. Des. Convocado Newton Trisotto, Terceira Seção, julgado em 08/10/2014 ; STJ, AREsp 2123334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/06/2024.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisões monocráticas proferidas por este relator que absolveram os acusados Marcelo Eurípedes Furtuoso e Sandro Malheiros de Almeida, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 2169-2177 e 2178-2186).

A parte agravante alega que o conjunto probatório mostra que os 50 (cinquenta) cartuchos calibre .38 foram encontrados no veículo de Sandro e as 17 (dezessete) munições calibre .380 foram encontradas no automóvel de Marcelo, tendo este último, no ato da prisão em flagrante, confessado informalmente ao policial rodoviário federal ter adquirido as munições no Paraguai.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao colegiado julgador (fls. 2195-2204).

Contrarrazões às fls. 2206-2212.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA49321217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:41**
**Código de Controle do Documento: 7211f317-5683-4db4-8155-8d0f2eabf0e2**

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado nas decisões monocráticas, ora recorridas, os agravados **Marcelo Eurípedes** e **Sandro Malheiros** formularam pleitos absolutórios relativos à imputação da prática do crime descrito no art. 18 da Lei n. 10.826/2003.

O Juízo de primeiro grau, sem acréscimos relevantes pela Corte *a quo* , formou o juízo condenatório amparado nas seguintes razões de decidir (fls. 1149-115 - grifamos):

> *A materialidade está demostrada no Laudo Pericial de fls. 653/663, que periciou (1) 50 cartuchos, calibre .38, produzidos pela "FMFLB" Fábrica Militar Fray Luís Beltran", empresa Argentina, e 17 cartuchos, calibre .380, também produzidos pela mesma empresa, portanto de origem estrangeira.*
> *Analiso a autoria.*
> *[...]*
> *B.2 - IMPUTAÇÃO À SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA e MARCELO EURIPEDES FURTUOSO*
> ***No veículo 5-10, conduzido por SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA foram apreendidos a arma institucional modelo GC MD5 LX, calibre .40, que estava na sua posse, além de 50 (cinquenta) cartuchos calibre .38, que estavam em uma mochila apontada como de sua propriedade.***
> ***Com os ocupantes do veículo Ecosport, foi apreendida a arma modelo GC MD1, calibre .380, na posse do coacusado MARCELO EURIPEDES FURTUOSO, que a entregou ao Investigador de Polícia, Antônio Carlos Zanuto Junior, conforme depoimento de fls. 71, sendo que este afirma que a arma estava municiada com munição de origem estrangeira e que MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO informou que adquiriu aquela munição no Paraguai, inclusive apreendidas 17 (dezessete) munições com as mesmas características das encontradas no veículo S-10 quanto à fábrica e País de origem.***
> *Não merece crédito a afirmação da testemunha Jailson Souza Machado em seu depoimento judicial (fls. 446) de que teria adquirido pacote fechado de munição calibre .38 para uso de seu pai, que o utilizaria na "roça", uma vez que deixou a defesa de comprovar a declaração dele até então desconhecida dos autos.*
> *Em que pese a alegação do coacusado MARCELO EURIPEDES FURTUOSO de que havia em sua arma cerca de 6 (seis) cartuchos e após ter sido ela apreendida pelos Policiais Rodoviários Federais teria ela retornado com 17 (dezessete) munições, afirmando que tais munições teriam sido colocadas pelos Policiais Rodoviários Federais, não tem como prevalecer, pois não há nos autos nada que comprove ou demonstre tal prática, não passando de mero argumento desprovido de prova, além de estarem em desacordo com o depoimento do Investigador Antonio Carlos Zanuto Junior, anteriormente citado.*

**Documento eletrônico VDA49321217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:41**
**Código de Controle do Documento: 7211f317-5683-4db4-8155-8d0f2eabf0e2**

> ***Assim, concluo que tendo as munições encontradas no pente da arma Modelo GC MD1, pertencente ao coacusado MARCELO EURIPEDES FURTUOSO e que se encontrava no interior do veículo em que ele viajava e, ainda, contendo as munições mesmas identificações apuradas na perícia técnica realizada, quanto à fabricação e Pais de origem que as munições encontradas no veículo S-10, concluo que tais munições foram adquiridas no Paraguai e introduzidas em território brasileiro por ele.***
> *Também presente o dolo nas condutas dos coacusados SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA e MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO, pois restou demonstrado o firme propósito deles de, partindo de Goiânia /GO, viajarem até a cidade de Foz do Iguaçu/PR, inclusive o último com o objetivo de comprar pneus para o veículo, como de fato constatou-se que os pneus do veículo Ecosport pertencente a seu pai, Eurípedes Furtuoso, eram novos, além de adquirir outras mercadorias.*
> *Apurou-se, em seu interrogatório perante este Juízo, que a arma pertencente ao coacusado MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO, na verdade, está registrada no nome de seu pai, é particular, e ele, MARCELO, a utilizava sempre que precisava. Porém, a munição não é fornecida pela Polícia Militar e é adquirida por ele mesmo.*
> *Assim, demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo, devem os coacusados SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA e MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO serem condenados pela prática do delito descrito no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003.*

Extrai-se dos fragmentos colacionados que as instâncias ordinárias concluíram pela procedência da imputação amparadas na fabricação estrangeira das munições apreendidas - 17 (dezessete) cartuchos calibre .380 (uso permitido) e 50 (cinquenta) cartucho calibre .38 (uso permitido), ambas produzidas na Argentina - e no depoimento extrajudicial do policial rodoviário federal Antônio Carlos Zanuto Junior.

Ocorre que, para a condenação pela prática do crime de tráfico internacional de armas de fogo e munições, da própria leitura do tipo descritivo do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, é necessária a existência de prova segura de que o agente tenha atuado na transposição dos limites territoriais do país, não se prestando a tal demonstração o mero fato de os artefatos serem de fabricação estrangeira.

Com efeito, embora a jurisprudência desta Corte Superior não exija prova inconteste da transnacionalidade da conduta para a fixação da competência da Justiça Federal (CC n. 188.135/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 08/02/2023, DJe de 23/02/2023), é indispensável tal comprovação para a condenação pelo tipo em questão.

A propósito, ainda:

> *PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI N. 10.826 /2003. MUNIÇÕES PRETENSAMENTE ORIUNDAS DO PARAGUAI. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DEPOIMENTO DE*

**Documento eletrônico VDA49321217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:41**
**Código de Controle do Documento: 7211f317-5683-4db4-8155-8d0f2eabf0e2**

*TESTEMUNHA. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*
*01. Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (CR, art. 109, incs. IV e V).*
***Todavia, "para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo não basta apenas a procedência estrangeira do armamento ou munição, sendo necessário que se comprove a internacionalização da ação"*** *(CC 105.933/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 20/05/2010).*
*02. Não havendo prova segura de que a munição encontrada na residência do investigado foi importada, sem autorização da autoridade competente, caberá à Justiça estadual processar e julgar a ação penal que vier a ser deflagrada em razão desse fato.*
*03. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa/PR, ora suscitado.* (CC 133823/PR, Rel. Desembargador Convocado Newton Trisotto, Terceira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe de 15/10/2014 - grifamos)

Além disso, o aludido depoimento extrajudicial do agente público encarregado da apreensão das munições - **o qual nem sequer foi confirmado em juízo** - materializa **confissão informal**, que não é admitida, *per se*, para a condenação.

Sob tal perspectivas colaciono importante julgado proferido pela **Terceira Seção** desta Corte Superior:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.*
*1. O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.*
*2. Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.*
*3. A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de*

**Documento eletrônico VDA49321217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:41**
**Código de Controle do Documento: 7211f317-5683-4db4-8155-8d0f2eabf0e2**

*controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.*
*4. Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida - e não apenas presumida - a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.*
*5. A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.*
*6. Apesar de contraintuitivo, o fenômenos das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of Exonerations (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.*
*7. Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia. 8. É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.*
***9. Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.***
*10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.*
*11. Teses fixadas:*
*11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).*
***11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.***

**Documento eletrônico VDA49321217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:41**
**Código de Controle do Documento: 7211f317-5683-4db4-8155-8d0f2eabf0e2**

*11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita.*
*Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.*
*12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).*
*13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.*
*14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.* (AREsp 2123334/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20/06/2024, DJe de 02/07/2024 grifamos)

No mesmo sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA BASEADA EM CONFISSÃO INFORMAL E EXTRAJUDICIAL INTRODUZIDA NOS AUTOS POR TESTEMUNHA. CONFISSÃO COLHIDA EM ESTABELECIMENTO NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. TEORIA DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. ACUSAÇÃO QUE DEIXOU DE PRODUZIR PROVA RELEVANTE. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPRONÚNCIA DO RÉU. RECURSO PROVIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a pronúncia do recorrente pela prática de homicídio qualificado, com base em confissão extrajudicial introduzida por testemunho. 2. A defesa alegou fragilidade dos elementos de autoria e vícios de fundamentação na decisão de pronúncia, pleiteando a despronúncia ou, subsidiariamente, a nulidade da decisão. 3. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso em sentido estrito e aos embargos infringentes, mantendo a pronúncia com base no princípio do in dubio pro societate.*
*II. Questão em discussão*
*4. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia pode ser mantida com base exclusivamente em confissão extrajudicial não documentada e introduzida por testemunho judicial, sem outras provas corroborativas.*
*III. Razões de decidir*
***5. A confissão extrajudicial informal, não documentada, não colhida em estabelecimento oficial, e introduzida por testemunho, ainda que judicial, não é admissível como prova suficiente para a pronúncia.***
*6. A ausência de confronto balístico e de apreensão da apontada arma utilizada no crime configura perda da chance probatória, inviabilizando a pronúncia.*

**Documento eletrônico VDA49321217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:41**
**Código de Controle do Documento: 7211f317-5683-4db4-8155-8d0f2eabf0e2**

*7. "Há de se reconhecer que o in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação" (RHC 172039 / CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe 23/5/2024)*

*IV. Dispositivo e tese*

*8. Recurso provido para despronunciar o réu.* (REsp 2159553/TO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN de 14/02/2025 - grifamos)

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49321217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:41**
**Código de Controle do Documento: 7211f317-5683-4db4-8155-8d0f2eabf0e2**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0418434-8

**AgRg no AREsp 2.512.800 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078412220124036106 78412220124036106

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805 |
| AGRAVANTE | : | MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO |
| ADVOGADOS | : | THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758<br>CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931<br>DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148 |
| ADVOGADA | : | JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| CORRÉU | : | VINICIUS DO ESPIRITO SANTO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805 |
| AGRAVADO | : | MARCELO EURÍPEDES FURTUOSO |
| ADVOGADOS | : | THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758<br>CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931<br>DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148 |
| ADVOGADA | : | JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



**Documento eletrônico VDA49250044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2025 21:46:32**
**Código de Controle do Documento: 1293619B-C9BF-4D1A-8C1C-6D89714B3B80**